



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000310834**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1022377-29.2020.8.26.0007/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes SANTO CRISTO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA., APARECIDA DONISETE MORENO e VIVIAN CAROLINE MORENO, é embargado EDERSON ALVES.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**ANA MARIA BALDY**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica

**Embargos de Declaração Cível nº 1022377-29.2020.8.26.0007/50000**

**Embargtes : Santo Cristo Distribuidora de Cimento Ltda. e outros.**

**Advogado : Elmer Silva Santos.**

**Embargdo : Ederson Alves.**

**Advogado : Ederson Alves (Causa própria).**

**Comarca: São Paulo**

**Voto nº 22061**

*bsa*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausência de qualquer irregularidade no Acórdão – Nítido propósito infringente do julgado – Mero inconformismo contra o resultado – EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos declaratórios manejados pelos réus contra Acórdão unânime que deu parcial provimento ao apelo do autor, unicamente, para afastar a limitação do pagamento dos honorários fixados pela r. sentença a 50%, devendo as rés pagarem o valor integral fixado ao autor, e negou provimento apelo das rés.

Aduzem as embargantes/rés que com a alteração imposta pelo julgado, houve um julgamento **ultra petita**, pois o autor havia requerido honorários no importe de R\$ 2.500,00 com relação ao processo nº 100464-31.2019.8.26.0587. Ocorre que o Acórdão fixou honorários correspondentes a 100% da tabela da OAB, o que resulta no valor de R\$ 4.723,20. Assim, pleiteiam a correção do vício apontado. Afirmam também que não devem ser condenadas ao pagamento de honorários de sucumbência, pois, em nenhum momento afirmaram que não deviam ao autor, apenas não concordaram com o valor dos honorários cobrados (R\$ 45.900,00). Assim, destacam o autor sucumbiu em todos os seus pedidos, enquanto todas as divergências apontadas em contestação foram reconhecidas, sendo fixados honorários bem abaixo do que o autor cobrava indevidamente. Desse modo, afirmam que não deram causa à propositura da ação e não sucumbiram de qualquer pedido. Com relação aos honorários sucumbenciais, apontam omissão no julgado que não majorou os honorários, devidos às embargantes, diante da sucumbência do autor na maioria de seus

pedidos realizados no apelo. Ainda diante desta sucumbência, afirmam ser indevida a majoração dos honorários sucumbenciais devidos ao autor.

**É o relatório.**

Não merece acolhimento a pretensão das embargantes.

Isso porque, em que pese o inconformismo, não apontou na decisão nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Toda a matéria ventilada nos embargos se relaciona com a interpretação que o julgado deu aos fatos da causa, às provas produzidas e aos seus fundamentos jurídicos, nada havendo de substancial que embasasse a indigitada existência dos vícios que justificariam, em tese, a interposição dos presentes embargos declaratórios.

Da verificação dos pedidos realizados na exordial, se observa que, em pedido subsidiário, o autor pleiteou a fixação dos honorários conforme a tabela e da OAB (item 'e' – fls. 09/10), de modo que não há qualquer vício no julgado, no ponto em que determinou o pagamento de 100% dos honorários advocatícios fixados pela r. sentença.

Quanto a distribuição dos ônus sucumbenciais, a sucumbência recíproca das partes é evidente. Diferentemente do afirmado pelas embargantes, se observa que elas, em contestação, afirmaram que não contrataram o autor, que nada deviam a ele, com relação a alguns processos, de modo que não é possível considerarmos que não houve pretensão resistida, da qual sucumbiu parcialmente as embargantes.

Com relação aos honorários sucumbenciais, não há que se falar em majoração dos honorários devidos ao patrono das embargantes, tendo em vista que o apelo do autor foi julgado parcialmente procedente.

De acordo com o posicionamento firmado pela 3.<sup>a</sup> Turma do Superior Tribunal de Justiça, para fins de arbitramento de honorários advocatícios da fase

recursal, previstos no supracitado artigo, é necessário o **PREENCHIMENTO CUMULATIVO** dos seguintes requisitos (AgInt no AREsp 1030119/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 19/06/2017):

- I - Deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data da publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do STJ, o qual dispõe que “somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”;*
- II. O não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente;*
- III. A verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso;*
- IV. Não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido;*
- V. Não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo.*
- VI. Inexigibilidade da comprovação do trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba.*

Na espécie, a r. sentença foi parcialmente reformada pelo julgado, dando-se **parcial provimento ao recurso interposto pelo autor**, motivo pelo qual não houve o preenchimento de todos os requisitos legais inerentes à questão de honorários advocatícios da fase recursal, acima explicitados.

Assim, ausentes as hipóteses previstas no artigo 85, §11, do CPC, bem como, os critérios fixados em sede de recurso especial indicado, não há que se falar em majoração dos honorários sucumbenciais da fase recursal, devidos ao patrono das embargadas.

Já com relação aos honorários sucumbenciais devidos ao autor, os requisitos acima elencados foram preenchidos, não havendo qualquer equívoco do julgado.

Assim, nada há para ser alterado, restando presente aqui, apenas, o inconformismo das embargantes, sem nenhum objetivo de integração.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero pré-questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Do exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

**ANA MARIA BALDY**  
**Relatora**